

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA NESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0113/1999 DE 1999

36-240

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0113/1999 DE 06/04/99

PROMOVENTE: VEREADOR

LUIS PASCHOAL (PL)

E N E N T A:

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMUNICAÇÃO DE HOS-
PITAIS E POSTOS DE SAUDE O AFASTAMENTO DE ALUNOS DAS
AULAS, POR ORIENTAÇÃO MEDICA, E DA OUTRAS PROVIDENCI-
AS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:28:34

00000016511-53



ARQUIVADO EM

19/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

278 / P.

Folha n.º 01 de proc.
n.º 113 de 1999



HOJE
AS COMISSÕES DE 06 ABR 1999

Constituição e Justiça
Educação, Cultura e Esportes
Saúde e Previdência Social
Finanças e Planejamento

PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

ADELINA CICONB
Reg. 10.406
ATM

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0113/1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação ^{por} hospitais e postos de saúde do afastamento de alunos das aulas, por orientação médica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam os hospitais e postos de saúde obrigados a comunicar formalmente, às escolas afetadas, a impossibilidade do comparecimento de seus alunos às aulas, quando motivado por internações ou orientações médicas justificadas.

§ 1º - O procedimento de que trata o "caput" deverá ser efetuado sempre que um aluno, regularmente matriculado na rede oficial de ensino, se socorrer de qualquer das unidades de saúde referidas neste artigo.

§ 2º - A unidade de saúde responsável pela internação ou orientação médica de que trata o "caput" deverá, quando a doença que motivou o afastamento for contagiosa, disponibilizar à escola em questão, as orientações e procedimentos sanitários a serem adotados.

Art. 2º - A comunicação efetuada pelos hospitais e postos médicos servirá para o abono das faltas ocorridas no período atestado.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

LUIZ PASCHOAL

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 06 ABR 1999 ★

- DT. 10 -

1. **Présentation** : Le document est une page de texte, probablement une page de titre ou une page d'introduction, contenant des informations sur un projet ou une étude.

LIDO HOLE

AS COMISSÕES DE 00 488

[illegible]

1. The first step in the process of identifying a problem is to determine whether a problem exists. This is done by comparing the current situation with the desired situation. If there is a difference, a problem exists.

[illegible]

1. Obiectivul al prezentei lucrări este să se stabilească dacă
există o relație între nivelul de dezvoltare a sistemului de
informații și nivelul de dezvoltare a sistemului de producție și
serviciilor, precum și să se determine impactul acestor sisteme
asupra dezvoltării economice și sociale a țării.

obstáculos que se presentan en el camino de la educación.

Özgenç ve arkadaşları, 2007 yılında, 1000 kişilik bir toplumun yaşam kalitesini belirlemek amacıyla, 1999 yılında yapılan bir çalışmada elde edilen verileri analiz etmişlerdir. Çalışma, 1999 yılında yapılan bir çalışmanın devamıdır. Çalışma, 1999 yılında yapılan bir çalışmanın devamıdır. Çalışma, 1999 yılında yapılan bir çalışmanın devamıdır.

U.S. DEPARTMENT OF THE INTERIOR
BUREAU OF LAND MANAGEMENT
WASHINGTON, D.C. 20246

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED
DATE 05-10-2011 BY 60322 UCBAW

2922290 201 6162

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE(M) 1004324930 (s) nesta data decomp. do(s) rubricado(s) sob n.º 2 e fôlha 1 de publicação sob n.º 3 17/4/99 a 1 Ed

ADELINA CICONI
Reg. 100.406.
ATM

OASIS

RECEIVED

- C. J. -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de pro.
n.º 113 de 1999

ADELINA CIGONE
Reg. 100 406
ATM

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa impor medida mais ágil e eficiente que atenderá tanto as questões administrativas referentes à frequência do aluno, quanto àquelas referentes à prevenção da disseminação pelo contágio de doenças.

O que se pretende é a agilização deste processo uma vez que a comunicação imediata do fato às escolas determinarão a possibilidade da adoção de procedimentos sanitários eventualmente necessários, evitando-se, assim possíveis epidemias.

Por se tratar de medida que otimiza a prestação dos serviços tanto de saúde como de educação, que terá certamente reflexos positivos na vida do cidadão, conto com a aprovação dos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 113 de 19 99 08 04 99 (a) Adelina

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 08-04-99

PL. 1157/95,577/95,

INÁCIO VEIGA

A Com. de Const. e Justiça

15/09/99

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16-4-99 às 13,41 hs.

Ao Nobre Vereador TATO
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
am 18 de maio de 1999

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 12 de 05 de 95
(a) [Signature]
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

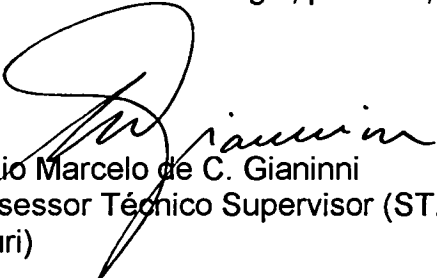
PL 113/99
07/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luiz Paschoal, que visa tornar obrigatória a comunicação de hospitais e postos de saúde às escolas, quando constatada a impossibilidade de comparecimento de seus alunos às aulas, motivada por internação ou orientação médica.

Apesar da louvável intenção do legislador, que tem por objetivo a defesa da saúde pública, pois pretende estabelecer mecanismo eficiente de alerta sanitário, para adoção do devido procedimento, evitando-se possíveis epidemias, a propositura não pode prosperar posto que trata, no mais estrito sentido, de execução de serviço público, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art.37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

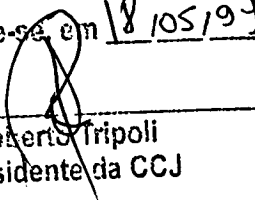
O projeto, ao estabelecer a obrigatoriedade de uma prática governamental concreta, invade a esfera das competências administrativas do Poder Executivo, violando o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo positivado nos arts. 2º da Constituição Federal e 6º da Lei Orgânica do Município.

Inconstitucional e ilegal, portanto, o projeto.


Caio Marcelo de C. Gianinni
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)
(Juri)


Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se em 18/05/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,

em

Relator

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 15 de

1993

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. G. M. juntados nesta data

folhas de n.º 05.106 22/06/95 c)



PUBLIQUE-SE EM
15/06/99

Folha nº 05
nº 113 de 99
Mônica R. A. F.
Assist. Téc. de Dir. IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0510/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 113/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Pachcoal, que visa obrigar os hospitais e postos de saúde a efetuar comunicação às escolas municipais, sobre a impossibilidade de comparecimento de seus alunos às aulas, em função de internações ou orientações médicas justificadas.

Segundo a propositura, em se tratando de doença contagiosa, deveria a escola ser orientada quanto aos procedimentos sanitários adequados. Ademais, o procedimento supra deveria ser adotado sempre que um aluno, regularmente matriculado na rede municipal de ensino, fosse atendido nas unidades de saúde municipais, servindo a comunicação como abono das faltas ocorridas no período atestado.

O projeto cuida de assunto de eminente interesse local, estando amparado no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

15/06/99

Mfg/pl0133a9

RELATOR.

17 - RELCOM
17-0270/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO VENCIDO DO RELATOR VER. AR-
SÉLIO TAHO.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 113/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luiz Paschoal, que visa tornar obrigatória a comunicação de hospitais e postos de saúde às escolas, quando constatada a impossibilidade de comparecimento de seus alunos às aulas, motivada por internação ou orientação médica.

Apesar da louvável intenção do legislador que tem por objetivo a defesa da saúde pública, pois pretende estabelecer mecanismo eficiente de alerta sanitário, para adoção do devido procedimento, evitando-se possíveis epidemias, a propositura não pode prosperar posto que trata, no mais estrito sentido, de execução de serviço público, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

O projeto, ao estabelecer a obrigatoriedade de uma prática governamental concreta, invade a esfera das competências administrativas do Poder Executivo, violando o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo positivado nos arts. 2º da Constituição Federal e 6º da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/06/99

*Salvo
Continuação*

[Signature]

[Signature]

Publicada no DIÁRIO OFICIAL
de 22 Junho 1999
página 48 col. 2ª
Conferido: *

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 22/06/99

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 30/6/99 as 12:00 h.

A
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR *Carneiro*
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

30 / 6 / 99

M
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Min. de Educação e Esportes
documento 07/029
leitura 07/02/99
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



16 - PAR

16-0846/1999

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 113/99

Folha n.º 07 do proc.
N.º 113 de 1999
O funcionário
CARMEN DE LIMA
Assistente Parlamentar

Tendo a autoria do nobre Vereador Luís Paschoal, a propositura em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais e postos de saúde comunicarem às escolas a impossibilidade do comparecimento de seus alunos às aulas, por motivo de internação ou por orientação médica justificada.

Busca-se, desse modo, agilizar o processo de combate às doenças infecto-contagiosas, através da adoção de procedimentos sanitários rápidos de cerceamento às possíveis epidemias, que grassariam de modo mais rápido por falta do pronto combate ao mal e pelo retardamento do afastamento do estudante infectado do convívio de seus colegas, o que só faz aumentar o número de pessoas infectadas.

Além disso, há ainda um aspecto administrativo quanto à frequência do aluno, quando impedido de comparecer regularmente às aulas por motivo de doença, prevendo o art. 2º da propositura, neste caso, que a comunicação a ser feita pelos hospitais e postos de saúde às escolas sirva para o abono das faltas ocorridas no período atestado.

Há parecer, pela legalidade, da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 05).

No âmbito da competência desta Comissão, do interesse público e do mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva receber a aprovação desta Casa de leis, haja vista que a mesma procura otimizar a prestação dos serviços médicos e de saúde bem como dispõe de uma diretriz educacional, ao preconizar o abono de faltas escolares através de atestados médicos a serem emitidos pelos hospitais e postos de saúde da rede pública.

Pelo exposto, o nosso parecer não poderia deixar de ser favorável à matéria enfocada.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 02/09/99.

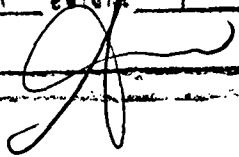
Presidente

Ass. Maria Luíza

Relator

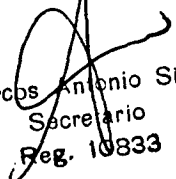
[Signature]

17 - RELCOM
17-6130/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 11 5 19 99
 página 34 colun 4
 Conferido: 

À Douta Comissão de
SEMPRE FEITO
 Em, 13/09/99

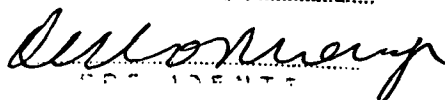
À Douta Comissão de
 Saúde, Promoção Social e Trabalho
 Em, 13/5/99

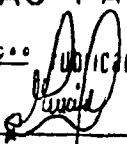

 Marcos Antonio Silva
 Secretário
 Reg. 10833

Recebido na Comissão de
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho
 Em 13/8/99 as 16:00 h,


 Rosaura Aparecida Ferralol
 Secretária

CO MEMBRO A 1999 MARCO DIAS
 PARA RELATAR.
 SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO.

16 / 09 / 99

 PRESIDENTE

À ALCALDE MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 S. GUE juntado nesta data PARA PARA INFORMAÇÃO publicado sob
 folha n.º 08 198 1 10 199 21 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
N.º 113/99 de 13/99
O funcionário

16 - PAR
PARECER 16-1545/1999
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 113/1999.

Trata-se de projeto de lei da autoria do nobre Vereador Luiz Paschoal que dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação por hospitais e postos de saúde do afastamento de alunos das aulas, por orientação médica.

O nobre Vereador salienta que tal propositura tem por objetivo agilizar as questões administrativas referente às faltas de alunos bem como impedir a propagação de epidemias.

A D. Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer opinando pela Legalidade às fls. 05.

No que tange ao mérito desta D. Comissão, temos a salientar que a propositura é louvável na medida em que procura estabelecer procedimentos sanitários rápidos nos casos exigíveis, para se evitar a propagação de epidemias, resguardando a saúde de todos os alunos.

Por outro lado, o projeto em tela também possui um caráter administrativo, evitando que o aluno tenha faltas em sua carteira uma vez que encontra-se doente, impossibilitado de comparecer às aulas.

Diante de todo o exposto, é **FAVORÁVEL** o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho em 28/10/99.

F

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 16 / 11 / 99...

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 11 / 99
pagina 53 colunas 3ª
Conferido: 

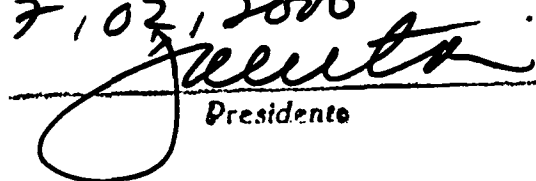
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 16/11/99 as 16:00 h



ao Nobre Vereador
para relatar.

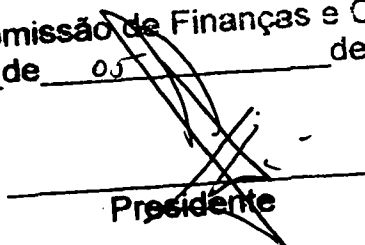
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

07/02/2000


Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador Amorim
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11 de 05 de 00


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado a esta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 09 e folha de informação nº 09/01/2001

SÉRGIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV



Folha n.º 09 de proc.
n.º PL 113/99 de 1999

SILVIO COSTA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1.6 - PAR
1.6-0481/2000
LEI Nº 113/99

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luiz Paschoal, visa obrigar os hospitais e postos de saúde a comunicarem formalmente às escolas da rede oficial de ensino a impossibilidade do comparecimento de seus alunos às aulas, quando motivado por internações ou orientações médicas justificadas. Se o motivo do afastamento do aluno for doença contagiosa, então a unidade de saúde responsável pela internação ou orientação médica deverá disponibilizar à escola as orientações e procedimentos sanitários a serem adotados. A propositura determina ainda que esta comunicação servirá para o abono das faltas ocorridas no período atestado.

Como justificativa, argumenta-se que a propositura contribui para tornar mais ágeis e eficientes questões administrativas, referentes à frequência do aluno, e sanitárias, referentes à prevenção de epidemias.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, uma vez que as despesas de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/06/00

Presidente -

Relator

17 - RELCOM
17-2184/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16/06/2000
pagina 47 coluna 4ª
Conferido: *hcr*

A A.T.M.

Em, 16/6/00



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagar p/ informação documento rubricado sob
folha n.º 101 09/01/01 a) *hcr*

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

10

do processo nº

P.L. 113

de 19

79

09/01/2001

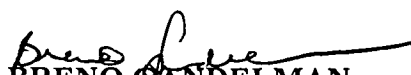
(a)

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

09 / 01 / 01

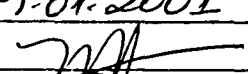

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

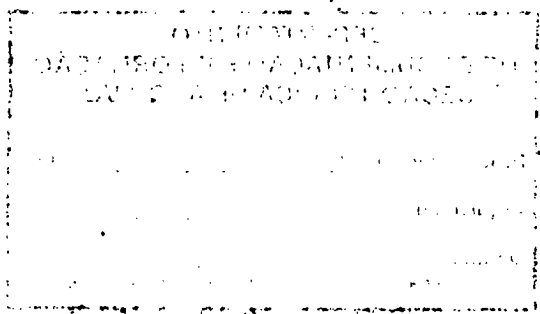
Proc. encerrado c/ 10 fls.

Arquivo em 19-01-2001

O Func.º


MARIA ISABEL LOPES CORRÊA

Chefe de Seção Técnica - Substituto



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)

Ementa: INSTITUI, JUNTO À REDE MUNICIPAL DE ENSINO, AS CÂTE-
DRAS PREVENÇÃO CONTRA DOENÇAS CONTAGIOSAS E DROGAS ES-
TUDO E PREVENÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

. Vereador(a) EDIVALDO ESTIMA (PTB)

Apresentado em.....: 22/06/1995

Autuado em.....: 22/06/1995 - Processo 01-577/1995

Leitura.....: 22/06/1995, na Sessão Ordinária 298, Legislatura 11-3

Palavra(s) chave(s): CURRÍCULO / DISCIPLINA ESCOLAR / DOENÇA TRANSMISSÍVEL /
DROGA / DROGAS - ESTUDO E PREVENÇÃO / ENSINO MUNICIPAL / ESCOLA MUNICIPAL /
PREVENÇÃO / PREVENÇÃO CONTRA DOENÇAS CONTAGIOSAS / SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO / TÓXICO.

TRAMITAÇÃO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Área	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----+		I-----+		I-----+	
I ATM	I	22/06/1995	I	03/07/1995-16:25	I
I JUST	I	03/07/1995-18:04	I	01/09/1995-15:33	I
I EDUC	I	18/09/1995-13:06	I	26/09/1995-14:40	I
I-PRESID	I	28/09/1995-14:26	I	05/10/1995-14:27	I
I JUST	I	17/10/1995-13:35	I	13/11/1995-16:30	I
I ATM	I	17/11/1995-12:16	I	07/03/1996-16:12	I
I ARQUIVO	I	07/03/1996-18:12	I		I
-----		*-----*		*-----*	

Encerrado em: 07/03/1996 - Motivo: ARQUIVADO ANTES DE 27-11-97

Comissão(ões) designadas em 22/06/1995:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES - EDUC
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO - SAÚDE
FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 03/07/1995

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

=====

PL recebido(a) em: 05/09/1995

RELATÓRIO nro. 1843/1995 --> PARECER nro. 1636/1995

Apresentado em.....: 23/10/1995
Autor(a).....: Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPR)
Conclusao.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE